



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000086/2026
Processo: 11266-00 2026
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Autoriza a Comunidade Religiosa Islâmica sediada no Município de Juiz de Fora a proceder o abate Halal de animais próprio do consumo humano para fins exclusivos de consumo próprio da comunidade religiosa, em conformidade com a legislação sanitária e federal vigente

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Defesa, Controle e Proteção dos Animais

A proposição sob análise, é do Nobre Vereador Juraci Scheffer que, "Autoriza a Comunidade Religiosa Islâmica sediada no Município de Juiz de Fora a proceder o abate Halal de animais próprio do consumo humano para fins exclusivos de consumo próprio da comunidade religiosa, em conformidade com a legislação sanitária e federal vigente".

Nos termos do art. 72, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Defesa, Controle, Proteção dos Animais emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos dos animais.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Por interesse local entende-se "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela



Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

A Constituição da República assegura, em seu art.5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias. O abate Halal constitui prática religiosa essencial do islamismo, integrando suas regras alimentares (sharia), o que o insere no âmbito de proteção constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é constitucional o sacrifício de animais em rituais religiosos, desde que não haja crueldade ou violação desproporcional às normas de proteção animal. Tal orientação, embora analisada no contexto de religiões de matriz africana, possui caráter geral e aplicável a outras confissões religiosas, como o islamismo.

Além disso, O Brasil já admite, inclusive no âmbito econômico e sanitário, o abate religioso (halal e Kosher) na cadeia produtiva de alimentos, o que reforça a compatibilidade da prática com o ordenamento jurídico nacional.

Todavia, é essencial que o texto legal contenha condicionantes expressas, que reforce o cumprimento das normas sanitárias e de inspeção pelos órgãos responsáveis, vedação de crueldade ou maus-tratos aos animais, limitação ao âmbito religioso e consumo próprio, além da fiscalização pelos órgãos competentes.

O Islã e o Judaísmo são religiões que pregam a compaixão e, por conseguinte, esta humanidade que se estende aos animais precisa ser concretizada e renovada de acordo com os progressos científicos.

Dessa forma e com a finalidade de garantir a proteção e bem-estar dos animais, proponho a presente emenda aditiva, deixando claro que "eventual balanceamento entre o Bem-estar Animal e a Liberdade de Religião não conduz ao cerceamento do direito de manifestar a religião, mas sim ao respeito às normas mínimas de bem-estar dos animais em sua morte e à ética de todos."



Emenda aditiva:

Acresce-se ao art. 1º, o parágrafo único, com os incisos I a V, com a seguinte redação:

Parágrafo único: São requisitos para o abate Halal:

I- O animal, para ser abatido, deverá ser saudável e estar em perfeitas condições físicas;

II- O abate deverá ser executado somente por muçumano mentalmente sadio, que entenda, totalmente, o fundamento das regras e das condições relacionadas ao abate de animais no Islam;

III- Os equipamentos e utensílios utilizados deverão ser próprios para o abate Halal;

IV- Os instrumentos a serem utilizados deverão estar bem afiados para permitir uma sangria única que minimize o sofrimento do animal;

V- A ave abatida somente poderá ser escaldada, após a confirmação da morte pelo abate Halal.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 7 de maio de 2026.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

